



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.002117/2007-56
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.953 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 31 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALBINO ALVES PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A divergência interpretativa somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro Ana Paula Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-005.991, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 10 de abril de 2019, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 248:

IRPF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA OU PROVISÓRIA.

São isentas de imposto de renda as indenizações recebidas em decorrência de acidente do trabalho. Assim, o que deve ser analisado no momento da verificação da hipótese de incidência do imposto é a natureza da verba a ser tributada, desconsiderando para esse fim a denominação dada a ela.

No caso da estabilidade acidentária, há de se verificar a natureza remuneratória da verba atribuída como indenizatória. Isso porque na grande maioria das vezes a interrupção do contrato de trabalho sem causa, ou em decorrência de acidente de trabalho, gera situação passível de ser indenizada, em decorrência da característica de continuidade das atividades laborais.

Assim, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 261 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 285 e seguintes, para rediscutir **incidência de Imposto de Renda sobre verba recebida a título de estabilidade acidentária em acordo judicial**.

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria da Fazenda Nacional**, em síntese, que:

- a) trata-se o presente de reclassificação para rendimentos tributáveis, pela fiscalização, de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis pelo contribuinte em epígrafe, na DIRPF/2003, ano-calendário 2002. Referidos rendimentos são oriundos de acordo judicial, processo nº 763/92, homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob a rubrica “indenização pela estabilidade acidentária” (fl. 41);
- b) não são todas as indenizações que são isentas (ou não tributáveis), mas apenas aquelas para as quais a lei expressamente indica tal benefício;
- c) e para que a tributação ocorra não importa se contrato, acordo ou decisão judicial indique que se trata de indenização. O nome “indenização” não tem a relevância isencional pretendida;
- d) para determinadas indenizações serem isentas há que existir expressa determinação legal, visto que em matéria de isenção a aplicação da lei, conforme a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), deve ser feita de maneira literal;
- e) nos casos de demissão por rescisão de contrato de trabalho, as verbas isentas de tributação do imposto de renda são somente aquelas previstas no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tratado no artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;
- f) as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- g) daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/1994), art. 40, bem assim no RIR/1999, art. 39;
- h) no ano-calendário de 2002 o contribuinte recebeu, mediante ação judicial, uma indenização denominada “indenização pela estabilidade acidentária”, cabendo ressaltar

que a “indenização” recebida relativa ao período de estabilidade provisória no emprego corresponde, na realidade, à remuneração que seria recebida no aludido período, constituindo, portanto, rendimento tributável;

i) cumpre salientar que “estabilidade provisória” — também denominada de estabilidade especial ou estabilidade transitória — é o período em que o empregado tem seu emprego garantido, não podendo ser dispensado por vontade do empregador, salvo por justa causa.;

j) note-se que a isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 para a indenização por acidente de trabalho não se amolda à verba paga ao contribuinte por ocasião da rescisão contratual, em razão de não observância da estabilidade provisória, não havendo qualquer previsão legal de isenção para a hipótese em questão;

k) a “indenização especial” objeto da presente discussão corresponde, na realidade, à remuneração que seria recebida no período em que estivesse trabalhando, enquanto estável, possuindo, portanto, natureza nitidamente tributável.

Intimado, conforme AR de fl. 290, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Conforme narrado a matéria posta em julgamento refere-se à **incidência de Imposto de Renda sobre verba recebida a título de estabilidade acidentária em acordo judicial**.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que *para determinadas indenizações serem isentas há que existir expressa determinação legal, visto que em matéria de isenção a aplicação da lei, conforme a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), deve ser feita de maneira literal*.

Além disso, salienta que, *no ano-calendário de 2002 o Contribuinte recebeu, mediante ação judicial, uma indenização denominada “indenização pela estabilidade acidentária”, cabendo ressaltar que a “indenização” recebida relativa ao período de estabilidade provisória no emprego corresponde, na realidade, à remuneração que seria recebida no aludido período, constituindo, portanto, rendimento tributável*.

Acrescenta ainda a Procuradoria que *a isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 para a indenização por acidente de trabalho não se amolda à verba paga ao contribuinte por ocasião da rescisão contratual, em razão de não observância da estabilidade provisória, não havendo qualquer previsão legal de isenção para a hipótese em questão*.

A fim de demonstrar a divergência jurisprudencial acerca da matéria, a Recorrente indicou como paradigma o Acórdão n.º 2801-01596, no qual consta a seguinte ementa:

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. RENÚNCIA DA **ESTABILIDADE SINDICAL**. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN.

O Imposto de Renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador e nas causas em que há renúncia da estabilidade sindical, já que tais importâncias representam

acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN, e não representam verbas indenizatórias.

Nota-se que, embora o paradigma também trate de estabilidade, a natureza é diversa, pois se refere à estabilidade sindical e não acidentária, como o caso concreto sob análise.

O acórdão recorrido e o paradigma, ao analisarem a estabilidade, levaram em consideração as especificidades da natureza de cada estabilidade, razão pela qual não se mostra possível a identificação da divergência suscitada.

Destaca-se uma das peculiaridades, no acórdão recorrido, é a existência de acordo judicial para o pagamento da verba em questão, diferentemente, do acórdão paradigma, no qual restou consignado que o pagamento se deu por mera liberalidade, em decorrência de renúncia à estabilidade sindical.

Corroborando o exposto cabe citar o trecho abaixo do acórdão recorrido:

Os documentos acostados aos autos pela recorrente, que em verdade diz respeito à estabilidade acidentária, tendo em vista acordo homologado em juízo, nos leva a entender que o recorrente recebeu os valores em razão de "indenização por acidente de trabalho".

Isso porque a rescisão do contrato de trabalho não amparada em justa causa é amparada por verba indenizatória.

A denominação, que é dada ao acordo feito entre as partes que litigaram na justiça do trabalho, em verdade não descaracteriza a natureza jurídica da verba paga.

Entendo que descabe a tributação dos valores recebidos pelo Recorrente, porquanto referentes à indenização por acidente de trabalho, verba isenta do imposto de renda por força do disposto no art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713/1988 e no art. 39, inciso XVII, do Decreto nº 3.000/1999, assim descritos: (...).

Convém, do mesmo modo, mencionar o trecho do paradigma que trata da especificidade anteriormente referida:

Como do conhecimento geral, os membros da CIPA gozam de estabilidade provisória, por força de Lei e Acordo Coletivo homologado em Dissídio Coletivo. Cumpre esclarecer que o recorrente tratou de juntar em sua impugnação o Acordo Coletivo e a homologação de tal acordo em Dissídio Coletivo. Em razão de tal estabilidade, os membros da CIPA, quando despedidos, devem recorrer ao judiciário para requerer a sua reintegração ao trabalho, ou, provado que a reintegração não é possível, para receber uma indenização em razão da impossibilidade desta reintegração. Ocorre que o contribuinte renunciou a sua estabilidade, e recebeu valores decorrentes da mera liberalidade do empregador, e não valores decorrentes de indenização.

Portanto, diante das distinções fáticas, o paradigma não se presta a identificar a divergência jurisprudencial suscitada, razão pela qual voto em não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-008.953 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13884.002117/2007-56